



A Secretaria de Esporte

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **ARMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA**, participante no **Pregão Presencial nº 03.06.02/2018**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 03.06.02/2018 juntamente com as devidas informações e pareceres deste pregoeiro sobre o caso.

Itapiuna – Ce, 12 de abril de 2018

Maria Edloula Treilas Santos MARIA EDCARLA FREITAS SANTOS PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO





A Secretaria de Esporte

Informações em Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 03.06.02/2018

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: ARMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA

A Pregoeira Municipal de Itapiúna informa a Secretaria de Esporte acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a classificação das empresas realizada por esta pregoeira e inda contra a declaração de habilitação da empresa FRANCISCA IRLANIA RIBEIRO DA SILVA-ME.

Alega em primeiro tema a impetrante que a classificação das propostas realizada fora equivocada, que se sentira prejudicada, mencionando que há duas correntes de pensamento sobre o caso uma que entende como fora efetivado por esta pregoeira verificando-se a proposta de menor valor e estabelecendo margem de 10% (dez por cento) acima e classificando-se as licitantes nessa margem e caso não encontre pelo menos três propostas nessa condição, classifica-se as três primeiras colocadas direto para a referida fase de lances.

É oportuno salientar que a recorrente descreve uma corrente de pensamento, mas, não menciona nada sobre a segunda que cita existir, de modo que ficamos impossibilitados opinar sobre esta, passando a tratar da primeira, a qual procedemos, pois esta é a única forma que entendemos legal, como demonstraremos.

Vejamos que o critério aplicado deriva do Art. 4°, incisos I e II, da Lei n° 10520/2002, verbis.

Art. 40 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

A previsão editalícia também é no mesmo sentido, como não poderia ser

diferente.







- 8.2- A Pregoeira fará a ordenação dos valores das propostas, em ordem decrescente, de todos os licitantes, classificando o licitante com proposta de MENOR PREÇO GLOBAL e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) relativamente à de menor preço, para que seus representantes participem dos lances verbais.
- 8.2.1- Quando não forem verificadas no mínimo 03 (três) propostas de preços nas condições definidas no item.
- 8.2- A Pregoeira classificará as melhores propostas, até o máximo 03(três), para que seus representantes participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, , porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, a legislação supra é clara como demonstrado e endossa o procedimento adotado pela pregoeira, porém não se pode entender de forma diversa.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Caso, a impetrante imagine que deveria ter sido convocada a ofertar lance verbal em virtude do descredenciamento de um dos três primeiros colocados, também não partilhamos dessa tese, vez que a questão descredenciamento apenas impede que o representante oferte lance, nunca a proposta deverá ser excluída do certame.

O TCU manifestou-se sobre o tema:

3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3°, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93 (Decisão n° 653/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)

"O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada." (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).







É valido ressaltar uma passagem da Revista do Tribunal de Contas da União no sentido da aceitação da participação do certame mesmo sem um representante legal.

"Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes.

No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita." (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília/DF - 2010)

Vejamos então posicionamento Tribunal de Justiça do Rio Grade do Sul sobre a matéria.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ESCRITA. A irregularidade na representação de quem comparece a credenciamento em nome de licitante apenas alcançaria o lance por ele formulado, não afetando a proposta apresentada por escrito, por quem a tanto legitimado, razão pela qual se afigura descabida a inabilitação da impetrante do certame licitatório. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. REEMBOLSO. Correta a sentença ao condenar a municipalidade ao pagamento integral das custas processuais, por se estar diante de hipótese de reembolso daquelas adiantadas pela impetrante. (Reexame Necessário Nº 70064085566, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 13/04/2015).

Noutro ponto, quanto a questão da legitimidade do documento de qualificação técnica apresentando pela empresa FRANCISCA IRLANIA RIBEIRO DA SILVA-ME, também levantada suspeita pela recorrente, observamos em diligência realizada por esta pregoeira que assiste razão a impetrante, confirma-se a macula apontada.

O Município de Piquet Carneiro afirma que não existe como especificação em edital, proposta ou contrato em que constem os serviços e arbitragem realizados junto ao Município, o que torna o atestado de capacidade técnica inválido para atender ao item 5.4.1 do edital, ocasionando portanto, a inabilitação da empresa FRANCISCA IRLANIA RIBEIRO DA SILVA-ME.

Esta pregoeira então efetivará a partir de agora a convocação dos demais licitantes por ordem de classificação para negociação e abertura da documentação de habilitação até encontrar um que atenda ao edital, na forma do inciso XVI da Lei nº 10520/2002.







XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Desta forma, conhecemos o presente recurso, negando-lhe provimento no tocante a classificação e ordenação de valores no certame, porém damos provimento no tocante a inabilitação da empresa **FRANCISCA IRLANIA RIBEIRO DA SILVA-ME** pelas razões acima expostas, cumprindo-se assim os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, o da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Itapiuna - Ce, 12 de abril de 2018

Maria Edearla Freitas Santos MARIA EDCARLA FREITAS SANTOS PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO





Itapiuna – Ce, 16 de abril de 2018

Pregão Presencial nº 03.06.02/2018

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Itapiúna quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **Pregão Presencial nº 03.06.02/2018**, principalmente no tocante a negar provimento ao que se alega para a classificação e ordenação de valores no certame, porém dando provimento a inabilitação da empresa **FRANCISCA IRLANIA RIBEIRO DA SILVA-ME**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais os da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

FRANCISCO ARNALDO ARAÚJO BATISTA
SECRETARIA DE ESPORTE